

PROJETO DE LEI Nº 163/2025

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI — INSTITUI A SEMANA DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.

VETO PARCIAL

SANCIONADA
Lei Nº 2.550/2025
José Farias
VISTO

Art 132
01 2043

DATA: 27 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 27/05/2025

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

Câmara Municipal de Cabedelo

Fis. 002

RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

Ass: 11:03 de: 27/05/2025

Camila Ribeiro
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 163 /2025.

(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUIDO

Em: 27/05/2025

1º Secretária

Institui a Semana Municipal da Empregabilidade, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências.

APROVADA
PLENÁRIO

Em: 27/05/2025

Presidente

AVULSOS

DISTRIBUIDO

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Em: 27/05/2025

1º Secretária

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal da Empregabilidade, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Empregabilidade passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º A Semana Municipal da Empregabilidade tem como objetivos:

I – Promover a integração entre o poder público, a iniciativa privada, instituições de ensino e trabalhadores, com foco na geração de emprego e renda;

II – Estimular a qualificação profissional e o empreendedorismo local;

III – Oferecer serviços de apoio à empregabilidade, como orientação de carreira, elaboração de currículo, simulação de entrevistas e encaminhamento ao mercado de trabalho;

IV – Fortalecer políticas públicas voltadas à inclusão produtiva de jovens, mulheres, pessoas com deficiência, população em situação de vulnerabilidade e trabalhadores informais;

V – Valorizar empresas que promovem inclusão e boas práticas de gestão de pessoas.

Art. 3º Durante a Semana da Empregabilidade, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I – Feiras de emprego e estágios, com participação de empresas, agências de recrutamento e instituições públicas;

II – Palestras, oficinas e mesas-redondas sobre mercado de trabalho, inovação, profissões do futuro, educação financeira, economia solidária e empreendedorismo;

III – Mutirão de serviços: cadastro em bancos de currículos, auxílio para a emissão de documentos e elaboração dos currículos;

IV – Divulgação de oportunidades de capacitação gratuitas e abertura de inscrições em cursos técnicos e profissionalizantes.

Art. 4º As atividades atinentes à Semana Municipal da Empregabilidade serão realizadas, preferencialmente, mediante a efetivação de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades empresariais, sindicatos, agências de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

fomento, organizações não governamentais e demais entidades públicas ou privadas com atuação na área de trabalho, emprego, renda ou desenvolvimento social.

§1º – As parcerias poderão envolver apoio técnico, logístico, financeiro, material ou humano, conforme regulamento próprio.

§2º – O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação, convênios ou acordos, respeitadas as normas legais aplicáveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB, 26 de maio de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

EM BRANCO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste artigo no Projeto de Lei que institui a Semana Municipal da Empregabilidade visa garantir a efetividade, abrangência e sustentabilidade da iniciativa, fortalecendo a articulação entre o poder público e os diversos setores da sociedade.

Ao estabelecer que as ações da Semana sejam realizadas preferencialmente por meio de parcerias, a proposta reconhece o papel estratégico das organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades empresariais, sindicatos, ONGs e agências públicas ou privadas na promoção da inclusão produtiva e do desenvolvimento socioeconômico local.

Essas parcerias possibilitam:

- Ampliar a capilaridade das ações, alcançando mais bairros, públicos e perfis profissionais;
- Agilizar a execução de atividades, por meio da união de expertises, redes de contato e recursos;
- Reduzir custos operacionais, ao utilizar estruturas já existentes de parceiros para cursos, feiras e oficinas;
- Fortalecer vínculos comunitários e empresariais, incentivando a corresponsabilidade social pela geração de emprego e renda.

Além disso, a flexibilização prevista para os instrumentos de cooperação (como termos de parceria e convênios) permite que o município atue com eficiência, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e interesse público.

Portanto, este artigo contribui significativamente para a viabilidade e o êxito da Semana Municipal da Empregabilidade, assegurando que a iniciativa se consolide como política pública permanente e inclusiva no município de Cabedelo.

Cabedelo/PB, 26 de maio de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE



EVILASIO CAVALCANTI NETO
VECN
Vereador Evilasio
010.860.264-89
Data: 27/05/2025 11:07:42 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 163/2025]
[Do Ver. Evilásio Cavalcanti]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 09/06/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 163/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

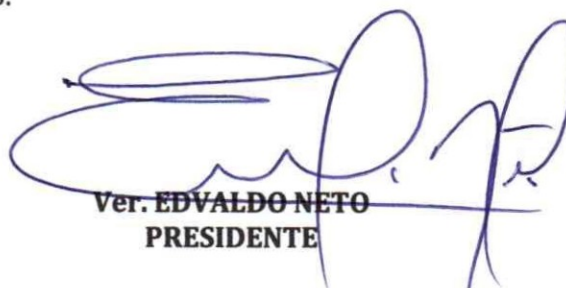
Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 26/08/2025.



Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 163/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 26/08/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 26/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 26/08/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 163/2025

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA
EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Evilásio Cavalcanti .

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 163/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que: “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 27 de maio de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem como objetivo garantir a efetividade, abrangência e sustentabilidade da iniciativa, fortalecendo a articulação entre o poder público e os diversos setores da sociedade.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 163/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)
m) às políticas públicas do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 163/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se que a propositura é de grande relevância pois, contribui significativamente para uma política pública inclusiva, eficiente, econômica e com geração de emprego e renda.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 163/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26/08/2025.


Ver. José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 163/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 / 08 / 2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 26 / 08 / 25
Presidente da Comissão





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 163/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 04/09/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador SENIOR DATELE

Em, 04/09/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 04/09/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013 ~

PROJETO DE LEI Nº 163/2025.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA
EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELÔ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.

RELATOR: Vereador Júnior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº163/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

R



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 024 m

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem como objetivo garantir a efetividade, abrangência e sustentabilidade da iniciativa, fortalecendo a articulação entre o poder público e os diversos setores da sociedade.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, contribui significativamente para uma política pública inclusiva, eficiente, econômica e com geração de emprego e renda.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 163/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 / 09 / 2025.


Vereador Júnior Datele
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 015 *m*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Júnior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 163/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 / 09 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/ Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 02 / 09 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

**(Projeto de Lei nº 163/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti))**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação simbólica por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 09-09-2025.

Em, 10/09/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

2º VIA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1073/2025

Cabedelo (PB), em 10 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 132/2025** o **Projeto de Lei nº 163/2025** da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS," aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 10/09/25
Ass



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante

013.***-**-**** Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
Data: 17/09/2025 11:00:06 -03:00 CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

AUTÓGRAFO Nº 132/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão de dia: 09/09/2025
Assinado por: Evilásio Cavalcanti
VISTO

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA
EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal da Empregabilidade, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Empregabilidade passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º A Semana Municipal da Empregabilidade tem como objetivos:

- I – promover a integração entre o poder público, a iniciativa privada, instituições de ensino e trabalhadores, com foco na geração de emprego e renda;
- II – estimular a qualificação profissional e o empreendedorismo local;
- III – oferecer serviços de apoio à empregabilidade, como orientação de carreira, elaboração de currículo, simulação de entrevistas e encaminhamento ao mercado de trabalho;
- IV – fortalecer políticas públicas voltadas à inclusão produtiva de jovens, mulheres, pessoas com deficiência, população em situação de vulnerabilidade e trabalhadores informais;
- V – valorizar empresas que promovem inclusão e boas práticas de gestão de pessoas.

Art. 3º Durante a Semana da Empregabilidade, poderão ser realizadas as seguintes ações:

- I – feiras de emprego e estágios, com participação de empresas, agências de recrutamento e instituições públicas;
- II – palestras, oficinas e mesas-redondas sobre mercado de trabalho, inovação, profissões do futuro, educação financeira, economia solidária e empreendedorismo;
- III – mutirão de serviços: cadastro em bancos de currículos, auxílio para a emissão de documentos e elaboração dos currículos;
- IV – divulgação de oportunidades de capacitação gratuitas e abertura de inscrições em cursos técnicos e profissionalizantes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

Art. 4º As atividades atinentes à Semana Municipal da Empregabilidade serão realizadas, preferencialmente, mediante a efetivação de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades empresariais, sindicatos, agências de fomento, organizações não governamentais e demais entidades públicas ou privadas com atuação na área de trabalho, emprego, renda ou desenvolvimento social.

§1º as parcerias poderão envolver apoio técnico, logístico, financeiro, material ou humano, conforme regulamento próprio.

§2º o Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação, convênios ou acordos, respeitadas as normas legais aplicáveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***.
Data: 17/09/2025 10:30:55 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

Lei nº 2.550

De 03 de outubro de 2025.

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 06 / 10 / 2025

Serunji M. A. de Sousa
VISTO

**INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DA
EMPREGABILIDADE, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal da Empregabilidade, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Empregabilidade passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º A Semana Municipal da Empregabilidade tem como objetivos:

I – VETADO.

II – estimular a qualificação profissional e o empreendedorismo local;

III – oferecer serviços de apoio à empregabilidade, como orientação de carreira, elaboração de currículo, simulação de entrevistas e encaminhamento ao mercado de trabalho;

IV – VETADO.

V – valorizar empresas que promovem inclusão e boas práticas de gestão de pessoas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021 m

Art. 3º Durante a Semana da Empregabilidade, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I – VETADO.

II – palestras, oficinas e mesas-redondas sobre mercado de trabalho, inovação, profissões do futuro, educação financeira, economia solidária e empreendedorismo;

III – mutirão de serviços: cadastro em bancos de currículos, auxílio para a emissão de documentos e elaboração dos currículos;

IV – divulgação de oportunidades de capacitação gratuitas e abertura de inscrições em cursos técnicos e profissionalizantes.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo

Dele m

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 06 de Outubro de 2025

Edição Nº 383



Lei nº 2.541

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 03 de outubro de 2025.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, a ser celebrado anualmente em 12 de junho.

Parágrafo único. O Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil tem por objetivo:

- I – conscientizar a população sobre os danos físicos, emocionais, sociais e educacionais causados pelo trabalho infantil;
- II – estimular ações preventivas e educativas no âmbito escolar, comunitário e institucional;
- III – mobilizar os órgãos públicos, conselhos, entidades da sociedade civil e a comunidade em geral para o enfrentamento do trabalho infantil;
- IV – incentivar o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente no Município.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.542

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 03 de outubro de 2025.

INSTITUI O "DIA DO PORTEIRO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Dia do Porteiro" a ser celebrado anualmente no dia 09 de junho, com a finalidade de homenagear e valorizar essa relevante profissão.

Parágrafo único. O "Dia do Porteiro" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.543

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 03 outubro de 2025.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Primeira Infância, a ser celebrado anualmente no dia 25 de agosto.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Primeira Infância passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Dia Municipal da Primeira Infância tem como objetivos:

- I – promover a conscientização da sociedade sobre a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento integral da criança;
- II – estimular o debate público e a formulação de políticas voltadas à saúde, educação, assistência social e proteção das crianças de 0 a 6 anos;
- III – incentivar ações intersetoriais entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil voltadas ao cuidado com a primeira infância;
- IV – fomentar atividades educativas, culturais e de lazer destinadas às crianças e às famílias.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.548

De 03 de outubro de 2025.

Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A CAMPANHA DE
CONSCIENTIZAÇÃO "CIDADE
LIMPA", NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha de Conscientização "Cidade Limpa", com o objetivo de promover a reflexão e a conscientização sobre o descarte correto de resíduos e a importância da preservação da limpeza urbana.

Art. 2º São objetivos gerais da campanha:

I – promover a conscientização da população sobre a importância do descarte correto de resíduos sólidos no Município de Cabedelo;

II – estimular mudanças de comportamento em relação à preservação da limpeza urbana e ao cuidado com espaços públicos;

III – reduzir o acúmulo de lixo em vias públicas, terrenos baldios e áreas de convivência, combatendo focos de doenças e promovendo a saúde pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedeloense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.549

De 03 de outubro de 2025.

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

**INSTITUI O "NOVEMBRO
ROXO" NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo/PB, o mês "Novembro Roxo", a ser celebrado anualmente, com o objetivo de promover ações de conscientização sobre a prematuridade, seus riscos, causas e consequências, bem como garantir o apoio às famílias de bebês prematuros.

Parágrafo único. O "Novembro Roxo" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedeloense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.550

De 03 de outubro de 2025.

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

**INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DA
EMPREGABILIDADE, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal da Empregabilidade, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Empregabilidade passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º A Semana Municipal da Empregabilidade tem como objetivos:

I – VETADO.

II – estimular a qualificação profissional e o empreendedorismo local;

III – oferecer serviços de apoio à empregabilidade, como orientação de carreira, elaboração de currículo, simulação de entrevistas e encaminhamento ao mercado de trabalho;

IV – VETADO.

V – valorizar empresas que promovem inclusão e boas práticas de gestão de pessoas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Durante a Semana da Empregabilidade, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I – VETADO.

II – palestras, oficinas e mesas-redondas sobre mercado de trabalho, inovação, profissões do futuro, educação financeira, economia solidária e empreendedorismo;

III – mutirão de serviços: cadastro em bancos de currículos, auxílio para a emissão de documentos e elaboração dos currículos;

IV – divulgação de oportunidades de capacitação gratuitas e abertura de inscrições em cursos técnicos e profissionalizantes.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedeloense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

VETO PARCIAL AO PL Nº 163/2025

Câmara Municipal

01/11

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025 DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

01. 1383

VETO MANTIDO

DATA: 06 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO Nº 164/2025 - PGM

Cabedelo, 06 de outubro de 2025.

Ilmo. Senhor

Ver. EDVALDO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.**RECEBIDO**Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 10:35 hs. Em 06.10.2025

João Farias

VISTO

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.541/2025, Lei nº 2.542/2025, Lei nº 2.543/2025, Lei nº 2.544/2025, Lei nº 2.545/2025, Lei nº 2.546/2025, Lei nº 2.547/2025, Lei nº 2.548/2025, Lei nº 2.549/2025, Lei nº 2.550/2025, Lei nº 2.551/2025, Lei nº 2.552/2025, Lei nº 2.553/2025, Lei nº 2.554/2025, Lei nº 2.555/2025, Lei nº 2.556/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 168/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 174/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 175/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 181/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 141/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 163/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 148/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 140/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 167/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 171/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 173/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 176/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 179/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 162/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 157/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.541 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.542 – INSTITUI O “DIA DO PORTEIRO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.543 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.544 – INSTITUI A CAMPANHA “ÁGUA PARA OS ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.545 – INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE ESTÁGIO-VISITA “VEREADOR ACADÊMICO” EM CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.546 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAIS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.547 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL-PB, “A FESTIVIDADE DE NOSSA SENHORA DO BRASIL, NA PRAIA DO JACARÉ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.548 – INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “CIDADE LIMPA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.549 – INSTITUI O “NOVEMBRO ROXO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.550 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.551 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.552 – INSTITUI A “CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.553 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.554 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA - PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.555 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.556 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA – PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/2025 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2025 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/2025 – INSTITUI O “NOVEMBRO ROXO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 148/2025 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 140/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2025 – DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRAR AS PARADAS OBRIGATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025 – INSTITUI O “CARTÃO PROTETOR PET”, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS (DIIS) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE “PROMOÇÃO DA ARTE URBANA DO GRAFITE E DE COMBATE À PICHAGEM NO ESPAÇO PÚBLICO URBANO” DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA DE APOIO À PREPARAÇÃO PARA O ENEM DOS ESTUDANTES DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL” DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)”, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 162/2025 – DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E EXAMES OFTALMOLÓGICOS EM CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DA AMBLIOPIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 157/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “ESCOLA VERDE: FORMANDO CONSUMIDORES CONSCIENTES”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

AO EXPEDIENTE

Em: 07/10/2025

Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUIDO

Em: 07/10/2025

1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLOVETO PARCIAL

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 029

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 06/10/2025

Sereny M. M. Siqueira
VISTO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 163/2025, que **"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de autoria do Vereador Evilásio Cvalcanti

VETO MANTIDO

PLENÁRIO

EM: 04/11/2025

Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois *dispõe sobre a instituição da semana municipal da empregabilidade*, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao Art. 2º, I e IV; Art. 3º, I e Art. 4º do Projeto de Lei nº 163/2025, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS

DISTRIBUIDO

Em: 07/10/2025

1º Secretária

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de dispor sobre a criação da semana municipal de empregabilidade, dispôs de forma expressa no Art. 2º, I e IV; Art. 3º, I e no Art. 4º do Projeto de Lei em comento, vejamos:

Art. 2º A Semana Municipal da Empregabilidade tem como objetivos:

I - promover a integração entre o poder público, a iniciativa privada, instituições de ensino e trabalhadores, com foco na geração de emprego e renda;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

IV - fortalecer políticas públicas voltadas à inclusão produtiva de jovens, mulheres, pessoas com deficiência, população em situação de vulnerabilidade e trabalhadores informais;

Art. 3º Durante a Semana da Empregabilidade, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I - feiras de emprego e estágios, com participação de empresas, agências de recrutamento e instituições públicas;
(...)

Art. 4º As atividades atinentes à Semana Municipal da Empregabilidade serão realizadas, preferencialmente, mediante a efetivação de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades empresariais, sindicatos, agências de fomento, organizações não governamentais e demais entidades públicas ou privadas com atuação na área de trabalho, emprego, renda ou desenvolvimento social.

§1º as parcerias poderão envolver apoio técnico, logístico, financeiro, material ou humano, conforme regulamento próprio.

§2º o Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação, convênios ou acordos, respeitadas as normas legais aplicáveis.

Dessa maneira, resta evidente que não se trata de uma norma que se esgota na instituição de uma semana municipal da empregabilidade, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência vinculativa de incumbências a cargo da Prefeitura Municipal.

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona expressamente interferências no Poder do executivo, como: objetivar a integração entre o poder público, a iniciativa privada, instituições de ensino e trabalhadores, com foco na geração de emprego e renda; fortalecer políticas públicas voltadas à inclusão produtiva de jovens, mulheres, pessoas com deficiência, população em situação de vulnerabilidade e trabalhadores informais; realizar feiras de emprego e estágios, com participação de empresas, agências de recrutamento e instituições públicas; e efetivar parcerias com entidades do Poder Público.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Logo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado ao estabelecimento dessas ações, conforme os artigos mencionados.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo**, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração. Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.681/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR. NORMA PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **VÍCIO DE INICIATIVA**. ART. 50, § 2º, INCISO VI E ART. 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SITUAÇÕES DIVERSAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5003876-92.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50038769220248240000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 17/07/2024, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à**



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Pirai, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.**

(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no Artigo 2º, I e IV; Artigo 3º, I. e no Art. 4º do Projeto de Lei nº 163/2025, portanto, **transgride**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no Artigo 2º, I e IV; Artigo 3º, I. e no Art. 4º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 163/2025, especificamente quanto ao Artigo 2º, I e IV; Artigo 3º, I. e no Art. 4º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

Câmara Municipal de Cabedelo

036 m

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 06 de Outubro de 2025

Edição Nº 383



Lei nº 2.541

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 03 de outubro de 2025.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, a ser celebrado anualmente em 12 de junho.

Parágrafo único. O Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil tem por objetivo:

- I – conscientizar a população sobre os danos físicos, emocionais, sociais e educacionais causados pelo trabalho infantil;
- II – estimular ações preventivas e educativas no âmbito escolar, comunitário e institucional;
- III – mobilizar os órgãos públicos, conselhos, entidades da sociedade civil e a comunidade em geral para o enfrentamento do trabalho infantil;
- IV – incentivar o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente no Município.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



Lei nº 2.542

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 03 de outubro de 2025.

INSTITUI O "DIA DO PORTEIRO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Dia do Porteiro" a ser celebrado anualmente no dia 09 de junho, com a finalidade de homenagear e valorizar essa relevante profissão.

Parágrafo único. O "Dia do Porteiro" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



Lei nº 2.543

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 03 outubro de 2025.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Primeira Infância, a ser celebrado anualmente no dia 25 de agosto.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Primeira Infância passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Dia Municipal da Primeira Infância tem como objetivos:

- I – promover a conscientização da sociedade sobre a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento integral da criança;
- II – estimular o debate público e a formulação de políticas voltadas à saúde, educação, assistência social e proteção das crianças de 0 a 6 anos;
- III – incentivar ações intersetoriais entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil voltadas ao cuidado com a primeira infância;
- IV – fomentar atividades educativas, culturais e de lazer destinadas às crianças e às famílias.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Secretaria Municipal de Administração, através da Coordenadoria do SIM (Sistema Nacional de Fomento), está oferecendo uma Ação de governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em obras de sua municipalidade, através do desenvolvimento dos projetos, corporativos e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também no aumento de empregos, sem impactos reflexos em suas possibilidades orçamentárias e pessoais, a concessão, assim, de visto de incentivo à cultura formal e informal do Acervo, com a meta de 14 mil pontos, tornando formalmente reconhecido, por meio do art. 356, II, da CF, e art. 22, da Constituição Federal (competência legislativa de União para o direito de trabalho), ao determinar que as organizações do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o PBF. Procedendo ao Superior Tribunal Federal e dando a União Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade ocorrido para declarar a inconstitucionalidade de os municípios nº 3.448/2012, os Municípios de Barra de Piraí, com efeitos retroativos.

Ata nº 1 - Atº 001/88 - 002.2788-00 - 002/07/07/2012. Relator: Cezar, MARA INES DA SILVA CASPARY, data de julgamento 07/07/2012. O SEGRETIÁRIO DO TRIBUNAL PLENÁRIO E REGISTRO ESPECIAL, Barra de Piraí, 08/07/2012.

[illegible]

1. Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se a favor, violação do princípio da separação de poderes e a desvirtuação institucional caracterizada pelo embaraço jurídico.

11.5P ADI 2007853/2020-900001 SP 20178: 73.2020.8.25.0000. (Sexta-Feira e o Sábado, Foro de Julgamento: 7/02/2021, Órgão Especial, Data da Publicação: 04/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no Artigo 2º, I e IV; Artigo 3º, I e no Art. 4º do Projeto de Lei nº 163/2025, portanto, transgred

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no Artigo 2º, I e IV; Artigo 3º, I e no Art. 4º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 163/2025, especificamente quanto ao Artigo 2º, I e IV; Artigo 3º, I e no Art. 4º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 165/2025, que *"Dispõe sobre a instituição de Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real nas praias do Município de Cabedelo, e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositora é louvável, pois dispõe sobre a instituição de Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real nas praias deste Município, entretanto, o voto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositora, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

51º São de iniciativa orçativa do Presidente da República as leis que

11 - subscriber score

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e financeira, serviços públicos e pessoal da administração dos municípios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e competência, serviços públicos;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu, no artigo 1º, o Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, com o objetivo de monitorar as condições do mar para a prática de esportes náuticos, aumentar a segurança dos banhistas e frequentadores das praias e fornecer informações atualizadas sobre a maré e condições climáticas.

Em seguida, dispõe, no artigo 2º, que a implementação do Sistema dar-se-á pela instalação de câmeras de vídeo para transmissão contínua nas praias deste Município, especialmente Internarens, Ponta de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

**VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]**

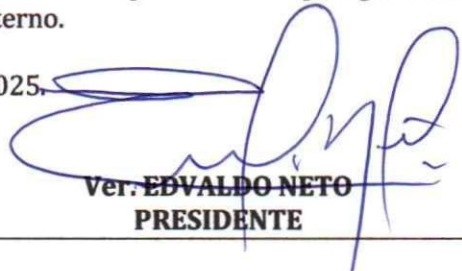
TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 30/10/2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

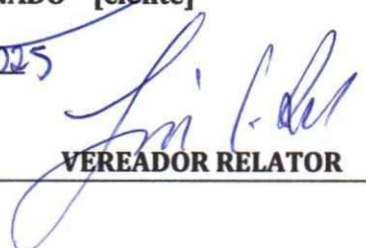
Designo Relator o Vereador

Em, 30/10/2025


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 30/10/2025


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Evilásio Cavalcanti.

RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 163/2025**, de autoria do Vereador **Evilásio Cavalcanti**, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre os **incisos II e IV, do artigo 2º; inciso I, do artigo 3º; e artigo 4º** do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado — os **incisos II e IV, do artigo 2º; inciso I, do artigo 3º; e artigo 4º** — incide na seara da **organização administrativa e dos serviços públicos municipais**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso]
[Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, os **incisos II e IV, do artigo 2º; inciso I, do artigo 3º; e artigo 4º**, do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

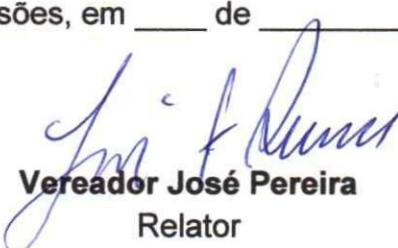
Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 043 m

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** dos **incisos II e IV, do artigo 2º; inciso I, do artigo 3º; e artigo 4º, do Projeto de Lei nº 163/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2025.


Vereador José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 046 m

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do incisos II e IV, do artigo 2º; inciso I, do artigo 3º; e artigo 4º, do Projeto de Lei nº 163/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

DECISÃO APROVADA

20/10/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	163/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	04/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:29:50
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 163/2025 Do Vereador Evilásio Cavalcanti – Institui a Semana Municipal da Empregabilidade, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências. [Veto Parcial – incidiu sobre os incisos I e IV do artigo 2º; inciso I do artigo 3º e o artigo 4º].
 Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
 Votação: Nominal

APROVADO		SIM	12
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025
(Da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que o Veto Parcial aos incisos I e IV do art. 2º inciso I do art. 3º e o art. 4º do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 13 (treze) votos favoráveis; 01 (um) voto contrário, registrando-se 01 (um) Vereador ausente, na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025.

Em, 05/11/2025.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/11/2025.


VANESSA MAVRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.383/2025

Cabedelo (PB), 06 de novembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: manutenção do veto parcial.

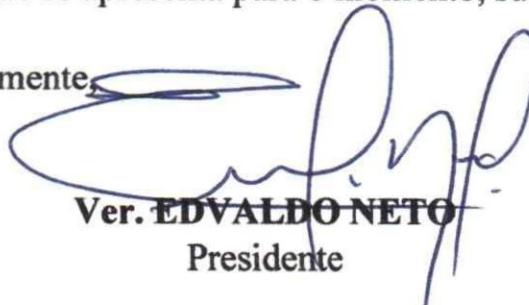
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 163/2025**, do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "*Institui a Semana Municipal da Empregabilidade, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em *11/11/25*
Ass *[assinatura]*



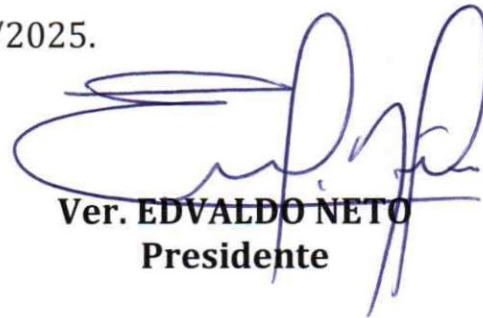
DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 163/2025 - Do Vereador Evilásio Cavalcanti.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre os incisos I e IV do art. 2º, inciso I do art. 3º e o art. 4º do Projeto de Lei nº 163/2025 do Vereador Evilásio Cavalcanti, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 05/11/2025.



Ver. EDVALDO NETO
Presidente